



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10945.001885/98-16
Recurso nº : 123.683 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS – ANOS-CALENDÁRIO DE 1992 a 1995.
Recorrente : DRJ EM FOZ DE IGUAÇU/PR.
Interessada : EXPORTADORA DE TÊCIDOS GUARACY LTDA.
Sessão de : 19 de abril de 2001
Acórdão n.º : 103-20.569

IRPJ. IMÓVEIS EM CONSTRUÇÃO. EVIDÊNCIA FUNDADA EM MOVIMENTO DE CAIXA APREENDIDO. OMISSÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. FALTA DE APROFUNDAMENTO. INCONSISTÊNCIA. O gasto com obra civil insere-se no gênero das imobilizações quando restar comprovado que se trata de construção de imóveis novos, ampliações, ou manutenção que implique aumento de vida útil do bem, superior ao prazo legal. Inexistindo elementos que atestem ou caracterizem a essencialidade e objetivo dos gastos, não há como, tão-somente fundado em boletins de caixa marginais imputar ao contribuinte a exigência de correção monetária. Se a dúvida é a suspensão de uma afirmação, não pode o lançamento fiscal - ato vinculado - dela se valer.

IRPJ. BOLETIM DE CAIXA AUTÔNOMO APREENDIDO. ENTRADA E SAÍDA DE RECURSOS. AQUISIÇÃO DE MOEDA ESTRANGEIRA. OMISSÃO DE RECEITA. INSUBSISTÊNCIA ACUSATÓRIA. Não se tipifica como omissão de receitas transferências de numerários objetivando liquidação cambial, mormente quando se constata que as entradas de recursos objetivaram a mera aquisição de moeda estrangeira (guaranies); as saídas, pagamento de obras contratadas em país diverso. A omissão de receita só se revelará se restar demonstrado que os boletins de caixa apreendidos correlacionam-se aos assentamentos contábeis regulares.

IRPJ. VALORES CONTABILIZADOS SUPERIORES AOS CONSTANTES DOS BOLETINS DE CAIXA APREENDIDOS. COMPENSAÇÃO, DE OFÍCIO, ENTRE INFRAÇÕES. PONTE CAUSAL. REGISTROS PARALELOS E AUTÔNOMOS. IMPERTINÊNCIA. Comprovado que em determinados meses os valores contabilizados a título de receita excedem os assinalados, de igual jaez, nos boletins de caixa apreendidos, impõe-se, pois, que ambos se compensem desde que conformados ao mesmo período de ocorrência do fato gerador, e condicionado, previamente, que os registros marginais tenham correlação, ainda que de forma residual, com os assentamentos contábeis regulares.

IRRF. ART. 35 DA LEI N.º 7.713/88. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. OMISSÃO DE RECEITAS. INCONSTITUCIONALIDADE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10945.001885/98-16
Acórdão nº : 103-20.569

INOCORRÊNCIA. Improcede a exigência do ILL - IR-Fonte quando o contrato social não prevê a disponibilidade imediata aos sócios dos lucros auferidos. *Excepciona-se desse impeditivo a omissão de receita, por ser inimaginável que o pacto social preveja, também neste caso, a forma e a oportunidade de tal distribuição.*

**TRIBUTAÇÃO DECORRENTE.
CONTRIBUIÇÃO AO PIS FATURAMENTO
CONTRIBUIÇÃO AO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL**

Somente as receitas operacionais, componentes do faturamento, integram a base de cálculo das contribuições sociais sob referência. Por outro lado, as exigências decorrentes devem se amalgamar aos desígnios do tributo principal.

RECURSO DE OFÍCIO A QUE SE CONCEDE PROVIMENTO PARCIAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM FOZ DO IGUAÇU - PR.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso *ex officio*, para restabelecer a tributação sobre as verbas de Cr\$ 4.337.864,35 e R\$ 216,08, referente ao subitem 5.1, do T.V.F., bem como restabelecer a exigência do IRF, nos semestres de 1992, referente aos subitens 1.1 e 1.2 do T.V.F, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10945.001885/98-16
Acórdão nº : 103-20.569

FORMALIZADO EM: **22 JUN 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, PASCHOAL RAUCCI E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10945.001885/98-16
Acórdão nº : 103-20.569

Recurso : 123.683 – *EX OFFICIO*
Recorrente : DRJ EM FOZ DO IGUAÇU/PR

RELATÓRIO

I – IDENTIFICAÇÃO.

O Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz de Iguaçu/PR. interpõe recurso de ofício a este Conselho, em consonância com as prescrições do artigo 34, inciso I, do Decreto n.º 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei 9.532/97, art. 67, e Portaria MF. n.º 333, de 11.12.1997, art. 1º.

II – ACUSAÇÃO.

AUTO DE INFRAÇÃO DO IMPOSTO RENDA PESSOA JURÍDICA

a) omissão de receita de venda apurada pela diferença entre os valores efetivos das vendas registradas nos movimentos de caixas (extra-contábeis), correspondentes às somas das notas de controle de vendas e os valores contábeis das vendas constantes das declarações IRPJ dos respectivos anos-base;

b) falta de contabilização de Outras Receitas Operacionais, como alugueis recebidos, recuperações de despesas (títulos usados nos demonstrativos dos movimentos do caixa) etc., apurada pela diferença entre os valores entrados nos caixas (extra-contábeis) e os valores constantes das declarações de IRPJ dos respectivos anos-base;

c) recebimentos, sem registro contábil, de recursos sem especificações de sua origem (título usado nos demonstrativos do caixa), conforme se constata nos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10945.001885/98-16
Acórdão nº : 103-20.569

registros dos Movimentos Mensais do Caixa (extra-contábeis), sob a denominação de "Transf. Câmbio CR\$ p/ CR\$" e "Recbto. Numerários SP";

d) falta de reconhecimento da receita de Correção Monetária de gastos com construções de imóveis não-contabilizados; recursos estes descritos como saídos dos caixas e provenientes das receitas omitidas, de resultados de aplicações financeiras e de transferências de recursos não-identificados, conforme se constata na análise dos caixas.

Em decorrência da utilização de documentários paralelos, representados por "demonstrativo do movimento do caixa", "movimento do caixa" e "nota de vendas", tudo à margem da escrituração, omitindo do fisco as operações nos seus livros fiscais exigidos, com o intuito de eximir-se do pagamento do tributo, o lançamento foi realizado com utilização da multa majorada prevista no art. 992, inciso II do Decreto n.º 1.041/94 - Regulamento do Imposto de Renda - RIR/94, além de ter sido lavrada representação fiscal para fins penais.

Os discriminativos de valores, por infração e por período, estão detalhados às fls. 3.107-3.120, do Termo de Verificação Fiscal.

Os dispositivos legais que dão sustentação aos lançamentos estão transcritos nos respectivos autos de infração (fls. 3.140 e 3.141).

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE

Autos de Infração

CONTRIBUIÇÃO AO PIS-FATURAMENTO

(Fls. 3.142/3.157).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10945.001885/98-16
Acórdão nº : 103-20.569

CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL

(Meses-calendário de janeiro a março de 1992 - fls. 3.158/3.162).

CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL

(A partir do mês-calendário de abril/92 - fls. 3.163/ 3.176).

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Art. 35 da Lei n.º 7.713/88, com incidência sobre as verbas oriundas de omissão de receitas nos meses – calendário de 06/92 e 12/92; e, com base nos arts. 44 da Lei n.º 8.541/92, c/c art. 3º da Lei n.º 9.064/95. Art. 62 da Lei n.º 8.981/95, a partir dos fatos geradores ocorridos em janeiro de 1993 e seguintes. fls. 3.177/ 3.195.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

(Fls. 3.196/3.213).

III – AS RAZÕES LITIGIOSAS VESTIBULARES

Cientificada da autuação por via postal em 20.04.1998 (AR de fls. 3271), apresentou a sua defesa em 18.05.1998, conforme fls. 3.276/3.301, colacionando documentos até as fls. 3.323. Da peça decisória recorrida pode-se extrair a seguinte inconformação vestibular:

Mérito

- Presunção. As acusações estão fundamentadas em bases insólidas, sem elementos de prova, porquanto inexistentes as infrações imputadas à contribuinte. As exigências estão fundadas em mera presunção.

A autuação e os fundamentos que embasam os autos têm suporte em indícios extraídos de conclusões vagas e hipotéticas. A exigência fiscal não tem sua materialidade provada nos presentes autos, mas resultam de circunstâncias indiciárias.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10945.001885/98-16
Acórdão nº : 103-20.569

A doutrina mais autorizada, e a jurisprudência, são no sentido de que é improcedente a autuação calcada em meros indícios, porque o direito positivo brasileiro somente reconhece e admite a obrigação tributária nascida "ex lege".

- Omissão de receita de correção monetária.

Segundo os itens 2, 4 e 6 do T.V.F., a fiscalização diz que as receitas omitidas foram aplicadas em bens do ativo imobilizado, não escriturados, implicando omissão de receitas por falta de correção monetária do aludido imobilizado. Não restou provado que aconteceram as aplicações de recursos constantes dos movimentos de caixa, e que sua natureza era de permanente. Os aludidos movimentos de caixa não registram nenhum valor a título de obras nos meses de janeiro/93 a abril/93. Nos meses de março/93 e maio a julho/93 e setembro a novembro/93 foram incluídos valores relativos a transferências de câmbio, estranhos ao título em exame.

Todavia, se ficar entendido que ocorreram as aplicações no imobilizado, é necessário considerar que, como a lei os considerou automaticamente distribuídos, então tais valores passaram a pertencer aos sócios. Ora, se foram aplicados em bens do imobilizado da empresa, é porque os recursos a ela retornaram. Resulta que são cabíveis duas alternativas mutuamente excludentes: ou se exclui a receita de correção monetária exigida neste item ou se corrige também o repasse dos recursos dos sócios para a empresa. Por outro lado, não há como se pronunciar sobre os valores de junho a dezembro, já que o T.V.F. não registra nenhum valor nesses meses. Tais valores, portanto, devem ser excluídos da autuação. Por último, deverá ser reconhecido o direito a aproveitar as quotas de depreciação.

- Omissão de receitas operacionais.

Os itens 1.3, 3.3 e 5.3 do T.V.F. considera que os valores registrados no movimento de caixa sob os títulos "transferências Câmbio Cr\$ para Cr\$" e "Recebimento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10945.001885/98-16
Acórdão nº : 103-20.569

de Numerário - SP" constituem receitas omitidas. Com relação ao primeiro título, nada mais são que transferências internas, entre departamentos e/ou estabelecimentos da autuada, as quais nada acrescentam ao patrimônio da empresa e, assim, não constituem fato gerador de tributos. Igualmente incabível transformar em receita o "Recebimento de Numerário - SP", pois o demonstrativo do movimento de caixa é muito claro (fls. 2607) ao especificar a origem do recurso "recebimento de numerário área financeira - SP". Por outro lado, a exemplo das demais supostas infrações, não tem qualquer prova. Estão embasadas exclusivamente nos boletins de caixa.

- Receitas omitidas.

Em seu demonstrativo, a fiscalização compara os valores apurados nos controles internos com os valores escriturados. Todavia, estranhamente, aponta só as diferenças favoráveis à Fazenda Nacional. Não registra as diferenças favoráveis à impugnante. O procedimento é irregular, porquanto o valor registrado a maior compensa a falta de registro de períodos anteriores, do que pode resultar postergação, mas nunca falta de recolhimento de imposto por omissão de receita.

2.6 - Das bases de cálculo do IRPJ, da CSSL e do IRRF.

A base de cálculo do IRPJ e da CSSL é o lucro contábil. Logo, deverá haver a exclusão dos valores lançados a título de PIS e COFINS, para o cálculo do IRPJ, e também deste, para o cálculo da CSSL. Já o IRRF, deverá ter sua base de cálculo deduzida de todos esses tributos.

- Compensação de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSSL.

A autoridade lançadora não compensou os prejuízos fiscais e as bases de cálculo negativas da contribuição social, apurados em exercícios anteriores. Este



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10945.001885/98-16
Acórdão nº : 103-20.569

direito deverá ser reconhecido no julgamento, tomando-se como corretos e verdadeiros os valores contidos nos controles do órgão local.

- Da multa agravada.

Se mantida parcela do lançamento a título de tributo, cabe a redução da multa, porque o percentual de 150% é excessivo, configurando confisco, que é vedado pela Constituição Federal. A mera presunção de omissão de receitas, obtida mediante cotejo entre simples controles internos com notas fiscais emitidas não tem a necessária motivação para gerar imposição da multa agravada. Até porque esta multa só é possível quando sobejamente provada a infração, bem como que esta foi praticada com evidente intuito de fraude. Meras diferenças não provadas não podem ser consideradas fraudulentas para justificar a aplicação do agravamento.

- Imposto de Renda Retido na Fonte.

A exigência do IRRF fundada no artigo 35 da Lei n.º 7.713/88 foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e pela própria administração tributária.

Quanto à exigência fundada no artigo 44 da Lei n.º 8.541/92, este artigo foi expressamente revogado pelo artigo 36, inciso IV, da Lei n.º 9.249/95. O IRRF está sendo cobrado a título de penalidade, tendo em vista que referido artigo compõe o Título IV - Das penalidades. O fisco não pode exigir penalidade com base em artigo revogado por lei. Deve ser aplicado o princípio da retroatividade benigna, previsto no artigo 106, II, "c" do CTN.

Mesmo admitindo-se tratar de imposto, a exigência do mencionado artigo 44 da Lei n.º 8.541/92 só se tomou legítima, com relação a empresas tributadas pelo lucro presumido, a partir de 1996, quando vigoraram as alterações introduzidas pela



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10945.001885/98-16
Acórdão nº : 103-20.569

Lei n.º 9.064/95. Por outro lado, não havendo prova de ocorrência da efetiva distribuição do lucro aos sócios, e conseqüente aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, inexistente obrigação tributária.

- Programa de Integração Social.

A exigência relativa ao PIS está irremediavelmente viciada. A Lei Complementar 7/70 determinava que a contribuição do mês tinha por fato gerador o faturamento do sexto mês progressivo. A voracidade fiscal, por meio de leis ordinárias e, mais recentemente, Medidas Provisórias, tenta obrigar o contribuinte a recolher o PIS com base no faturamento do próprio mês. Tal pretensão fiscal agrava a exigência, porque a antecipa e é totalmente inconstitucional, pois a regra de recolhimento inserida na Lei Complementar somente pode ser alterada por norma legal da mesma hierarquia.

Encerra pedindo seja acolhida e julgada procedente a impugnação, com a conseqüente extinção do crédito tributário lançado.

A impugnante pronunciou-se por meio de petição de fls. 3.442-3.446:

- reitera alegação vertida na preliminar acerca de ser o Sr. Joaci Manoel Bini inimigo capital de seus representantes legais, historiando, inclusive, ocorrências de cunho policial que envolvem a posse dos documentos pelo seu preposto e entrega destes ao Fisco;

- reitera a nulidade em razão de estar o autor do procedimento mancomunado com a pessoa que lhe entregou os documentos no intento de prejudicar a impugnante;

- demonstra que representou administrativamente em desfavor do autor do procedimento fiscal, por ligação deste com escritórios de contabilidade;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10945.001885/98-16
Acórdão nº : 103-20.569

- *contesta o valor probante dos documentos trazidos à colação pelo autor da diligência, ao argumento de que são meras cópias reprográficas não autenticadas;*

- *reitera que continua aguardando a declaração da improcedência ou anulação do auto de infração.*

Em reforço do que alega, a impugnante traz aos autos os seguintes documentos:

- *certidão n.º 972/98 do Conselho Regional de Contabilidade do Paraná, alusiva à inscrição de José Neres da Silva Neto (fls. 3.447);*

- *cópia de inquérito policial instaurado a pedido da impugnante contra Joaci Manoel Bini (fls. 3.448-3.523);*

- *cópia da denúncia ofertada pelo Ministério Público resultante do referido inquérito policial (fls. 3.524-3.527);*

- *e cópia da representação administrativa formulada contra o fiscal atuante (fls. 3.528-3.532).*

O relatório da diligência se encontra às fls. 3.603 –3.605, com os diversos esclarecimentos neles minudenciados e alguns esclarecimentos

V – A DECISÃO MONOCRÁTICA

A Autoridade de Primeira Instância em sua decisão sob o n.º 355 de 14 de abril de 2000, às fls. 3.617/3.669, manteve, parcialmente, a exigência fiscal, assim resumida em suas ementas:

JMS 16/05/01



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10945.001885/98-16
Acórdão nº : 103-20.569

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 1992, 1993, 1994, 1995

OMISSÃO DE RECEITAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - Não conseguindo a fiscalização comprovar a existência física de obras, cuja edificação se encontra escriturada no caixa-dois, não procede o lançamento que tem por pressuposto a ativação de tais dispêndios, uma vez que não é possível sustentar que se trata de investimentos que dilatam a vida útil dos prédios da contribuinte, ou de edifícios novos de sua propriedade.

RECEITAS DE CÂMBIO - TRANSFERÊNCIAS DE NUMERÁRIO - Constando do caixa-dois a escrituração a título de entradas e de saídas de numerário vinculadas a operações de câmbio, não pode a fiscalização, à míngua de quaisquer esclarecimentos, considerar isoladamente as entradas como sendo receitas, mormente se a mesma escrituração sempre registra a simultânea saída do mesmo valor para a realização de obras no Paraguai. Da mesma forma, não cabe considerar que entradas de numerário, cuja existência é relatada apenas pela escrituração no caixa-dois como sendo oriunda de transferências da área financeira da empresa, se refiram a receitas omitidas.

MULTA AGRAVADA - Restando comprovado que a contribuinte, em suas vendas diárias, engendrara prática com evidente intuito de esconder do fisco o real valor de suas receitas, cabível é a exigência do tributo acrescido da multa agravada.

LANÇAMENTOS REFLEXOS - Aplicam-se aos lançamentos decorrentes, no que couber, o que restou decidido no lançamento matriz.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Ano-calendário: 1992, 1993, 1994, 1995



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10945.001885/98-16
Acórdão nº : 103-20.569

Ementa: LANÇAMENTO COM BASE NO ARTIGO 35 DA LEI N.º 7.713/88 - Por força de decisão do Supremo Tribunal Federal, exonera-se a exigência lançada com fulcro no artigo 35 da Lei n.º 7.713/88, quando não se comprovar a efetiva distribuição da receita omitida.

LANÇAMENTO COM BASE NO ARTIGO 44 DA LEI N.º 8.541/92 - Mantém-se o lançamento alusivo ao IRRF embasado no artigo 44 da Lei n.º 8.541/92, durante o período de sua vigência, sempre que se constatar omissão de receitas, uma vez que este dispositivo legal não foi declarado inconstitucional pelo STF.

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
Ano-calendário: 1992, 1993, 1994, 1995*

Ementa: PIS. FATO GERADOR. BASE DE CÁLCULO. PRAZO DE RECOLHIMENTO. LEI COMPLEMENTAR N.º 07/70 (ART. 6º, PAR. ÚN.). AÇÃO JUDICIAL. O fato gerador da contribuição para o PIS é o exercício da atividade empresarial, ou seja, o conjunto de negócios ou operações que dá ensejo ao faturamento. O art. 6º da Lei Complementar n.º 07/70 não se refere à base de cálculo, haja vista que o faturamento de um mês não é grandeza hábil para medir a atividade empresarial de seis meses depois. A melhor exegese deste dispositivo é no sentido de a lei regular prazo de recolhimento de tributo.

Em relação às contribuições ao PIS, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais apenas os Decretos-lei nos. 2.445 e 2.449, ambos de 1988. Todos os demais atos legais, que estejam em consonância com a Lei Complementar n.º 07/70, continuam em pleno vigor.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10945.001885/98-16
Acórdão nº : 103-20.569

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator.

Recurso de ofício admissível em face do que prescreve o artigo 34, inciso I, do Decreto n.º 70.235/72, com a alteração introduzida pela Lei 9.532/97, art. 67, e Portaria MF. n.º 333, de 11.12.1997, art. 1º.

a) - Omissão de Receita de correção monetária

Valores Plenamente Exonerados em 1º grau

T.V.F.: Subitem 2.1, fls.3.109/3.110

Valor Lançado:

1º Semestre de 1992: Cr\$ 61.164.598,39

2º Semestre de 1992: Cr\$ 540.795.676,50

T.V.F.: Subitem 4.1- fls.3.113/3.115

Meses-Calendarário de 1993

T.V.F.: Subitem 6.1 – fls. 3.117

Meses-calendário de 1994

Consoante o Termo de Verificação Fiscal acima nominado, as parcelas exigidas originam-se, segundo os itens 4, 5 e 6 do aludido termo (fls. 3.107), do fato de terem sido constatados *“gastos com construções de imóveis não contabilizados, recursos estes descritos como saídos dos caixas e provenientes das receitas omitidas”* e, por outro lado, ter havido a *“falta de reconhecimento da receita de correção monetária, aplicada sobre os gastos acima com imóveis não contabilizados, que seriam obrigatoriamente calculadas, caso regularmente contabilizados.”*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10945.001885/98-16
Acórdão nº : 103-20.569

A Autoridade Singular determinou a consecução de diligências no sentido de melhor clarificar a matéria, máxime pela reunião de elementos probantes que respaldassem as referidas obras – objeto de impugnação fiscal.

Em decorrência, assim se pronunciou a Autoridade a quo após a diligência, inconclusa, levada a termo em 23.11.1998 (fls. 3.369/ 3.373):

A documentação resultante da diligência, todavia, não foi considerada satisfatória, razão pela qual reiterou-se o pedido, nos termos seguintes:

"2- Atender o que foi solicitado no tópico "3 – Obras realizadas" da diligência original (fls. 3.371). Ocorre que o que se procura apurar é a realização de obras durante o período objeto da auditoria – 1992 a 1995 – enquanto os documentos coligidos pelo autor da diligência (fls. 3.422-3.427) se reportam a obras que, segundo as Cartas de Habitação de fls. 3.424, 3.425 e 3.427 teriam sido concluídas antes de 21/10/80, 17/07/80 e 15/04/83, respectivamente. Reparo, a propósito, que se encontra contabilizado o pagamento de INSS no valor de CR\$ 332.842,20 às fls. 3.431, e que esse valor corresponde ao somatório de dois pagamentos escriturados no Movimento do Caixa de fls. 2.814, nos valores individuais de CR\$ 168.946,60 (loja) e CR\$ 163.895,60 (obra). A análise desta última guia fornecerá maiores informações acerca da referida obra;" (Despacho de fls. 3.534).

No transcurso dessa última diligência oficiou-se ao INSS indagando sobre a existência de recolhimentos correspondentes a obras de construção civil no período em nome da empresa autuada (fls. 3.558), do sócio Giampaolo Bonora (fls. 3.565) e Marco Túlio Bonora (fls. 3.584). As respostas, com relação ao período auditado, foram todas negativas (fls. 3.570, 3.571 e 3.584). Por outro lado, constatou-se que os recolhimentos previdenciários, mesmo tendo sido confirmados, referiam-se às atividades normais da empresa. Não estavam ligados a obras de construção civil. Melhor êxito não colheu a fiscalização em seu ofício de fls. 3.556 ao Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu. A resposta (fls. 3.581) noticia que não foi localizado nenhum alvará emitido no período para construção em nome de Giampaolo Bonora. Teria sido emitida apenas uma Carta de Habitação, relativa a obras anteriores.

De sua parte, a empresa autuada, ao impugnar esta parcela do lançamento (fls. 3.292/3.293), significativamente não nega a existência das obras. Sustenta, apenas, que não restou provada a efetividade das inversões e que sua natureza era de permanente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10945.001885/98-16
Acórdão nº : 103-20.569

Ora, a fiscalização não trouxe uma única prova quanto à localização de novas edificações e de que as mesmas pertencem à impugnante. Igualmente, tampouco conseguiu esclarecer se se trata de novas obras ou apenas reformas naquelas existentes e, nesta hipótese, se podem ser classificados como investimentos que importem ampliação do prazo de vida útil dos prédios.

Nestas condições, não vejo como manter o lançamento. Ocorre que, se por um lado estou convencido de que houve o desembolso com gastos ligados a obras - seja porque registrados de forma bem específica nos documentos de caixa, seja porque a impugnante não contestou a realização das mesmas - de outro lado a obra mais significativa se localiza no Paraguai, onde não há notícias da existência de filial desta empresa, além de que, com relação às obras restantes, não foi descartada a possibilidade de se tratar de reformas nas instalações da impugnante - que não implicam, necessariamente, ampliação de sua vida útil - ou mesmo edificações novas em nome dos seus sócios proprietários. Recordo, a propósito, que o primeiro requisito para uma empresa ativar um bem é que este bem lhe pertença. Não vejo razão para incorporar um imóvel, por exemplo, ao patrimônio de uma empresa, se este imóvel se encontra cadastrado em nome de terceiros no Registro Imobiliário.

Conforme já foi referido, é possível reparar pelos documentos de fls. 111, 184, 309, 1.160, etc., que a obra mais significativa teria sido aquela denominada "Paranafibra-PY", e os registros existentes são de que a mesma se localiza no vizinho país do Paraguai. Assim, como não existem informações de que esta empresa possua filiais naquele país, e também porque não existe comprovação física da existência dessa e das demais edificações, também não vejo como manter o lançamento, conclui a Autoridade a quo.

Dirijo, conceitualmente, da respeitada Autoridade Monocrática. Se os elementos hauridos os foram através do "caixa dois", nenhuma incoerência ou inexatidão se verifica no lançamento fiscal, mormente porque não é de todo descartável que também as obras fossem tangidas pela clandestinidade (que aliás seria um fato homogeneamente coerente) estendendo-se o ocultamento aos demais órgãos fiscalizadores ou daqueles que exercitam o controle do evento ou da liberação de alvarás etc. Se, apenas para raciocinar, estivessem as obras impugnadas legalizadas junto ao INSS e junto à Prefeitura Municipal, por certo este fato abriria uma fenda exemplar onde poderiam trafegar as várias fiscalizações a que se acham adstritos tais cometimentos, desnudando-se a subjacente atividade marginal adredemente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10945.001885/98-16
Acórdão nº : 103-20.569

dissimulada pelo seu autor. Dessa forma agiu a empresa coerentemente com os subterrâneos desígnios por ela tecidos.

Similarmente merece reparos a asserção de que o primeiro requisito para uma empresa ativar um bem é que este bem lhe pertença. Indubitavelmente, de forma restritiva, tal afirmação é um truísmo quando contemplada a forma original do bem cedido. Entretanto nada impede que as obras de ampliação ou que redundem em aumento de vida útil, mesmo em imóvel de terceiros, sejam imobilizadas, importa esclarecer.

Concordo, entretanto, que o Fisco, mesmo frente ao "caixa dois", deveria reunir elementos robustos que pudessem aferir ou conferir a existência física das obras contempladas e, a partir daí, melhor direcionar a exigência fiscal, não só quanto aos lícitos proprietários, mas também quanto a natureza e a essencialidade finalista das edificações em referência.

"Data vênia", tomo emprestado, como fecho, a sentença da Autoridade Singular ao elaborar a sua digressão acerca do item seguinte que, *o caixa dois não reflete de forma idônea o movimento da empresa e os registros nele consignados não possuem valor probante.*

Em face do que dispõe esta última quadra decido por se negar provimento a este item recursal.

b) Omissão de Receitas Operacionais

Subitem 1.3 do T.V.F. - Fls. 3.109

1º Semestre/1992 : Cr\$ 23.296.463,00

2º Semestre de 1992 : em Cr\$ 78.071.553,00



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10945.001885/98-16
Acórdão nº : 103-20.569

Subitem 3.3. do T.V.F. - Fls. 3.112

Meses-calendário de janeiro e março/dez, de 1993:

Subitem 5.3 do T.V.F. - Fls. 3.116/3.117

Meses-calendário de fevereiro, abril, julho, set. e dez. de 1994

Neste tópico, a autuada se defende das parcelas dos lançamentos constantes dos itens 1.3, 3.3 e 5.3, sustentando que a fiscalização considerou como receitas omitidas valores que se referiam a transferências internas entre departamentos ou estabelecimentos. Alega que nenhuma prova existe da irregularidade imputada, e que a fiscalização não procedeu a nenhuma investigação para se certificar de que efetivamente acontecera a omissão de receitas.

A Autoridade de Primeiro Grau prolatou a sua sentença, assim consubstanciada:

Com relação à primeira das espécies de supostas omissões de receitas, referida no Termo de Verificação Fiscal (fls. 3.109) como "recebimento sem o respectivo registro contábil, de numerários sem especificação de sua origem, sob a rubrica de 'transferência de Câmbio Cr\$ p/ Cr\$' entrados no caixa", forçoso é reconhecer, também, que não restou cabalmente comprovado o caráter ilícito da ocorrência decorrente de omissão de receitas. Aliás, pelo contrário, a impressão que se tem é que a fiscalização não deu aos lançamentos da espécie, constantes da escrituração paralela da impugnante, a melhor interpretação.

Com efeito, é possível ver que o valor considerado pela fiscalização como receita no mês de janeiro/92, no importe de Cr\$ 171.332,00, se encontra lançado na última linha do Movimento do Caixa de folhas 47 como "PG Desp Obra-PY cfe dctos." É interessante reparar que esse valor foi lançado tanto na coluna de "entradas" como na de "saídas" de recursos. Com certeza, portanto, não se trata de uma receita.

Da mesma forma, é possível ver no Demonstrativo do Movimento do Caixa do mês de março de 1992 (fls. 184), que consta no campo das receitas, a título de "Cambio= CR\$ p/ Cr\$" o lançamento no valor de CR\$ 3.231.357,00. Do mesmo modo, consta no campo das despesas e pagamentos, a título de "Transf. Câmbio CR\$ p/



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10945.001885/98-16

Acórdão nº : 103-20.569

Cr\$”, o lançamento no valor de CR\$ 3.040.000,00. Com relação a esses valores, vê-se que ambos estão escriturados no Movimento de Caixa (fls. 185-187). Com relação ao primeiro desses valores, ou seja, aquele que foi considerado pela fiscalização como receita, para fins de base de cálculo do lançamento, o mesmo se encontra lançado na última linha do Movimento do Caixa daquele mês (fls. 187), sob o histórico de “PG Desp Paranafibra cfe dctos.” Também aqui o lançamento consta como entrada e saída de recursos. Pode-se inferir, portanto, que, em vez de receitas, tratou-se de mera aquisição de moeda estrangeira para custear obra no Paraguai. Com relação ao segundo dos valores, o mesmo se encontra lançado na última linha do Movimento do Caixa de fls. 186, como saída de numerário, sob o seguinte histórico: “Pg câmbio (CR\$ 2.280.000 ÷ 0,75)”.

Nesta mesma esteira de raciocínio, constato que também o valor da suposta receita omitida relativa ao mês de abril de 1992, no importe de CR\$ 4.028.785,00, figura como Receita-recebimento no Demonstrativo de Caixa de fls. 309, mas também figura na última linha do Movimento do Caixa de fls. 312 sob o histórico de “Desp obra cfe doctos”.

Em face de tais constatações, devo confessar que não consegui entender o raciocínio fiscal de considerar isoladamente como receitas os valores lançados como entradas de caixa, e desconsiderar por completo as saídas escrituradas sob o mesmo histórico nas saídas de caixa. Concluo, portanto, que os esclarecimentos da fiscalização não são convincentes e as evidências não corroboram a tese de que tais lançamentos materializam a efetiva percepção de receitas por parte da impugnante. Exonero as parcelas do lançamento relativas a supostas receitas oriundas de câmbio.

Com relação à segunda das espécies de supostas omissões de receitas, referida no Termo de Verificação Fiscal (fls. 3.112) como “Recebt. Numerários-SP”, trata-se de ocorrência comprovada, segundo a imputação fiscal, “por não constar no passivo do balanço registrado no Anexo A de sua declaração IRPJ do ano-base como empréstimo, adiantamentos, etc.”

Trata-se de outra imputação que não vejo como prosperar. Com efeito, a única referência existente a respeito desse fato é o caixa 2 da impugnante, representada pelos Demonstrativo do Movimento do Caixa e Movimento do Caixa. Exemplo desse fato pode ser visto pelo registro, no Demonstrativo do Movimento do Caixa de novembro/93 (fls. 2.607). Este documento estampa no campo das “Receitas-Recebimentos”, o ingresso de CR\$ 3.000.000,00 sob o histórico de “Recbt Numerários Área Finan=SP.” Ora, não vejo como admitir como verdadeiro o movimento escriturado no caixa dois, o qual registra que a origem do numerário é transferência da área financeira da empresa, em São Paulo e, ao mesmo tempo, desconsiderar essa origem, para considerar efetiva a entrada, só que proveniente de omissão de receitas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10945.001885/98-16
Acórdão nº : 103-20.569

A meu ver, esse pensar encerra contradição insuperável. Com efeito, trata-se de hipóteses alternativas e mutuamente excludentes. Na primeira delas, que considero válida, o caixa dois representa o verdadeiro movimento da impugnante, e o numerário recebido não representou um ganho, um crescimento de seu patrimônio, característica fundamental de uma receita. Nestas condições, carece de sentido presumir a ocorrência de omissão de receita, porque não houve receita a ser omitida.

Na segunda das hipóteses, que não se amolda ao meu convencimento, o caixa dois não reflete de forma idônea o movimento da empresa e os registros nele consignados não possuem valor probante. O inconveniente desta hipótese é que, ao mesmo tempo que autoriza duvidar da origem registrada do numerário, também autoriza duvidar da efetividade da transferência.

Concluo, outrossim, que existe explicação para o ingresso do numerário em caixa mais plausível que receitas omitidas. Por essa razão, e também porque considero inadequado classificar tais ingressos de omissão de receitas, exonero também essa parcela do lançamento.

Com relação à primeira vertente acusatória, incensurável a decisão monocrática. Queda-se curvo a evidência nos autos que as operações sob a égide "Transf. Câmbio Cr\$/CR\$" denotam receita omitida defluente dessas operações. O evento em si, se não demonstra captação de receita, muito menos revela omissão. Este fato se mostra claro quando se constata que os registros à margem guardam uma autonomia com os demais itens da escrituração normal da empresa.

Quanto ao segundo pilar acusatório, aqui denominado de "Recebto. Numerários-SP.", agrego às oportunas e clarividentes observações da decisão recorrente, que o Fisco se bastou apenas com a disponibilidade do movimento do "caixa dois". Não tratou de decompor os seus lançamentos, objetivando bem encaminhar a acusação. É certo que o ônus probante recai sobre a parte que lhe deu causa. Entretanto há de se ofertar ao réu a infração com a exata tipificação que se lhe exigem os arts. 3º e 142 do Código Tributário Nacional.

Como o lançamento acha-se fundado no equívoco e na obscuridade, alinho-me à decisão singular e decido por se negar provimento a esse item recorrido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10945.001885/98-16
Acórdão nº : 103-20.569

c) - Receitas omitidas

Subitem 5.1 do T.V.F. - Fls. 3.115/3.116

(Exoneração Parcial – mês de dezembro/1994).

Segundo a peça decisória sob análise, *Ao impugnar esta parcela do lançamento, a autuada não traz alegações novas quanto aos valores, no sentido de não representarem vendas efetivas. Contesta apenas a metodologia da apuração, que segundo ela somente considerou as diferenças quando favoráveis ao Fisco. Em seu dizer, nos meses em que a contabilidade acusa vendas em valores superiores ao montante apurado pelos documentos que compõem o caixa dois, a diferença compensa a falta de registro de períodos anteriores, fato que provocaria a postergação do recolhimento do imposto, e não omissão de receitas.*

Na segunda reclamação, a impugnante sustenta que a fiscalização registrou valores de que resultaram diferenças favoráveis a ela. Todavia, na coluna de diferenças nada considerou nos meses de novembro e dezembro de 1994.

A propósito desta parcela do lançamento, é forçoso reconhecer que a fiscalização se equivocou. Necessário se faz voltar os olhos para o levantamento estampado às fls. 3.115-3.116, cujos valores, no que interessa neste momento, são os seguintes:

Mês	Receita efetiva	Receita contabilizada	diferença
Novembro/94	R\$ 7.457,45	22.236,00	(14.778,55)
Dezembro/94	R\$ 28.940,55	14.754,00	14.186,55

É imperioso registrar que a diferença alusiva ao mês de dezembro/94 – considerado isoladamente – no valor de R\$ 14.186,55 não consta do levantamento de fls. 3.116, que discrimina as parcelas da receita de vendas omitidas e nem do quadro 'Resumo Mensal' dos valores autuados, estampado às fls. 3.117. Assim agindo, o Termo de Verificação Fiscal deixa claro que houve a compensação da diferença positiva de omissão de receitas verificada em dezembro/94 com a diferença negativa de omissão de receita verificada em novembro/94, demonstrada no quadro acima, e que não haveria lançamento alusivo à diferença positiva de dezembro, no valor de R\$ 14.186,55.

Ocorre que, ao lavrar o auto de infração, o Fisco fez constar, certamente por engano, referida diferença como valor tributável, como se vê na última linha do Demonstrativo de Apuração do Imposto, às fls. 3.127, e na última linha do campo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do auto de infração, às fls. 3.139. A providência a ser adotada, portanto, é considerar correto o entendimento materializado



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10945.001885/98-16
Acórdão nº : 103-20.569

no Termo de Verificação Fiscal de que a diferença positiva de dezembro compensa a diferença negativa de novembro e exonerar esta parcela do lançamento.

Trata-se, com todas as luzes, de equívoco na transcrição dos valores a serem imputados, no ano-calendário de 1994 ao autuado.

Detectado o engano, impõe-se ajustar a exigência, escoimando-se a parcela impropriamente exigida.

Item a que se nega provimento.

Subitem 5.1 do T.V.F. – Fls. 3.115 / 3.116

(meses-calendário parcialmente exonerados: junho e julho/1994)

A última reclamação da impugnante alusiva a este tópico enfoca o lançamento constante do item "5.2" do Termo de Verificação Fiscal (fls. 3.116). Segundo a impugnante (fls. 3.294), "os valores do quadro comparativo apontam para diferenças favoráveis à contribuinte nos meses de 01/94, 02/94, 03/94, 06/94 e 07/94; a fiscalização, porém, em todos estes meses, NÃO APONTOU DIFERENÇAS. Mas não deixou de apontar as diferenças dos outros meses, FAVORÁVEIS À FAZENDA NACIONAL." (Grifos originais).

Situação diversa da anterior alberga os meses de junho e julho/94. Nestes, efetivamente houve diferença em favor da impugnante e essas diferenças não foram computadas nos meses seguintes. Por essa razão, impõe-se o convencimento de que a impugnante registrou receitas operacionais em valores maiores que aqueles efetivamente auferidos. Neste caso, a solução mais adequada, a meu ver, é considerar que o excesso foi contabilizado de forma equivocada e, em realidade, se refere a vendas. Por essa razão, serão deduzidos da receita operacional relativa a vendas lançada nos meses de junho e julho os valores respectivos a seguir demonstrados:

	Jun/94 - CR\$	Jul/94 - R\$
Receita Real	5.673.975,65	3.995,92
Receita contábil	10.011.840,00	4.212,00
Diferença a ser deduzida da omissão de vendas	(4.337.864,35)	(216,08)

A compensação entre rubricas do mesmo jaez insere-se no campo da lógica e da justiça tributária. Se, com supedâneo nos documentos apreendidos lavra-se,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10945.001885/98-16
Acórdão nº : 103-20.569

sob o pálio do subitem 5.1, a exigência ancorada em elementos que se compadecem ao fenômeno omissão de receita operacional caracterizada por falta de emissão de notas fiscais de vendas de mercadorias, e na outra ponta resta demonstrado que a empresa contabilizara receita via conta caixa em montante superior ao apontado pelo Fisco quando apoiado nos documentos marginais, impõe-se que o diferencial seja compensado com a outra infração, desde que em datas coincidentes com os eventos em foco. Entretanto, tal postura seria incensurável se houvesse uma ponte causal entre o que se cognominou de registro paralelo e contabilização regular. A Autoridade Singular já afirmara, com elevada proficiência, que o caixa dois não reflete o movimento da empresa. A sua decisão, portanto, coerente com esse postulado, trilhou o caminho de afastar as exigências que não se amalgamavam à natureza de receita omitida. Isto porque sempre se tratou o material apócrifo como elemento autônomo, mercê, basilarmente, dos registros de receitas operacionais nele consignado que, com a contabilidade, não mantinha ponto de contato, como provam, por exemplo, as obras perpetradas. Contrário senso, todos os seus assentamentos deveriam ser tratados como recursos desviados, dando-se-lhes um tratamento de omissão de receitas.

Em face do exposto, as verbas relativamente aos meses de junho e julho do subitem 5.1 devem ser restabelecidas.

Isto posto, decido por se conceder provimento parcial ao item ora sob recurso.

Imposto de Renda Retido na Fonte

Acerca desse tributo, assim se posicionou a Autoridade Julgadora, *in verbis*:

Quanto à parcela do lançamento fundamentada no artigo 35 da Lei n.º 7.713/88, forçoso é reconhecer que a fiscalização não conseguiu comprovar que houve



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10945.001885/98-16
Acórdão nº : 103-20.569

a efetiva distribuição da receita omitida aos titulares da empresa. Procede, portanto, a alegação da impugnante de que a exigência, nestas condições, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e deve ser exonerada.

A digna decisão abarca, evidentemente, o lançamento havido, por decorrência, no ano-calendário de 1992, quando então vigia o art. 35 da Lei n.º 7.713/88. Ocorre que o egrégio Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo da norma, nos casos em que o contrato social não previa disponibilidade imediata aos sócios dos lucros auferidos pela sociedade. À toda evidência não agasalhou a hipótese de omissão de receita, pois esta nas mãos dos sócios não se encontra submissa ao sabor das decisões contratuais. É considerada, não-obstante, automaticamente a eles distribuída.

Em face do exposto, decido por se conceder provimento a este item, para restabelecer a sua exigência remanescente, consoante o contido nas tabelas abaixo, considerando-se como inimputáveis as verbas constantes do subitem 2.1 do T.V.F.

PRIMEIRO SEMESTRE DO ANO-CALENDÁRIO DE 1992		
ITENS	BASE DE CÁLCULO EM Cr\$	IMPOSTO EM UFIR
1.1	134.738.327,28	5.212,54
1.2	723.069,87	27,97

SEGUNDO SEMESTRE DO ANO-CALENDÁRIO DE 1992		
ITEM	BASE DE CÁLCULO EM Cr\$	IMPOSTO EM UFIR
1.1	36.553.494,15	398,40

PIS

Declara a Autoridade a quo:

24

JMS 16/05/01



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10945.001885/98-16
Acórdão nº : 103-20.569

Impende reparar, todavia, que constam do Demonstrativo de Apuração do PIS (fls. 3.142 e 3.143), com relação aos meses de junho/92 e dezembro/92, os lançamentos de infrações puníveis com a multa de 75% sobre as bases de cálculo de Cr\$ 68.258.380,39 e Cr\$ 582.583.129,50, respectivamente. Ocorre que o Termo de Verificação Fiscal não historia como tais valores foram obtidos. A única referência feita por aquele documento é a suposta receita com transferência de câmbio de cruzeiros para guaranies, no importe de Cr\$ 41.787.453,00, estampada às fls. 3.109. Todavia, tal parcela do lançamento foi considerada improcedente, conforme razões já declinadas. De conseqüência, as duas bases de cálculo referidas são integralmente exoneradas por falta de origem nos levantamentos que compõem o processo.

As bases de cálculo em destaque decorrem do somatório dos subitens 1.3 e 2.1, a saber:

- a - Cr\$ 68.258.380,39 (Cr\$ 7.093.782,00 + Cr\$ 61.164.598,39); e
- b - Cr\$ 582.583.129,50 (Cr\$ 41.787.453,00 + Cr\$ 540.795.676,50)

Ocorre que a infração sob o subitem 1.3 já fora exonerada e aqui ratificada. No que se refere à constante do subitem 2.1, além de ter sido provida em primeiro grau, não deveria compor a exigência da contribuição, tendo em vista não se tratar da hipótese de incidência caracterizada pela evidência de receita bruta ou pelo faturamento omitido.

Item a que se nega provimento.

PIS, FINSOCIAL E COFINS – BASES DE CÁLCULO

A autoridade fiscalizadora incluiu, na base de cálculo das contribuições sociais em destaque, receitas provenientes de vendas omitidas e também outras receitas, tais como recuperação de custos/despesas, receitas de correção monetária do ativo permanente, receitas obtidas em operações de câmbio e outras receitas operacionais.

O procedimento fiscal, ainda que não tenha sido objeto de impugnação, não merece ser prestigiado, vez que não é consentâneo com as disposições da Lei Complementar n.º 07/70 (Pis), Decreto-lei 1.940/82 (Finsocial) e Lei Complementar n.º



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10945.001885/98-16
Acórdão nº : 103-20.569

70/91 (Cofins), que definem o faturamento como o fato gerador das mencionadas contribuições sociais.

Em face disso, os lançamentos do Pis, do Finsocial e da Cofins deverão ser ajustados, de sorte que as suas bases de cálculo correspondam unicamente às receitas omitidas nas operações de vendas de mercadorias da empresa.

Incensurável a percepção e a decisão conseqüentes da Autoridade Singular.

Em face do exposto, decido por se negar provimento a este item.

CONCLUSÃO

Oriento o meu voto no sentido de se conceder provimento parcial ao recurso de ofício impetrado, determinando-se que se restabeleça as bases de cálculo relativamente às exigências:

01 -do IRPJ referente ao subitem 5.1 no montante de CR\$ 4.337.864,35 e R\$ 216,08;

02 - do IR- Fonte, nos semestres de 1992, consoante o voto condutor prolatado acerca dos subitens 1.1 e 1.2. do Termo de Verificação Fiscal;

03 – e ajuste das contribuições sociais decorrentes dessa decisão.

Sala de Sessões – DF, em 16 abril de 2001


NEICYR DE ALMEIDA

